



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº02/2026 SUBSTITUTIVA DA EMENDA 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 418/2025

A vereadora abaixo assinadas, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, vêm apresentar a presente **EMENDA Nº 02/2026 SUBSTITUTIVA DA EMENDA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 418/2025**, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 1º – O art. 2º do Projeto de Lei nº 418/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária **exclusivamente os servidores públicos efetivos**, aprovados em concurso público para o **cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária do Município de Muriaé**, e autoridades nomeados sanitarios para função, que estejam em **efetivo exercício das atribuições típicas, legais e privativas do cargo**, lotados e em atuação direta no Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O afastamento do exercício direto das funções de fiscalização sanitária, ainda que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, **suspende automaticamente o direito à percepção da gratificação.**”

Art. 2º – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 418/2025, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A tabela de atribuições e pontuação **não poderá, em hipótese alguma, atribuir maior peso à lavratura de autos de infração, aplicação de multas ou penalidades**, devendo priorizar ações de caráter **educativo, preventivo e orientativo**, inspeções de rotina, monitoramento sanitário e atividades voltadas à promoção da saúde coletiva.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 15 do Projeto de Lei nº 418/2025, com a seguinte redação:

“Paragrafo único. A pontuação mensal atribuída a cada servidor beneficiário da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária **deverá ser publicada no Portal da Transparência do Município**, assegurando o controle social e a publicidade dos critérios adotados.”

Art. 4º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 06 de fevereiro de 2026.

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES

Vereadora – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 418/2025 tem por objetivo **aperfeiçoar técnica e juridicamente a proposição**, assegurando que a Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária cumpra **exclusivamente sua finalidade legal**, qual seja, a valorização do **Fiscal de Vigilância Sanitária concursado e em efetivo exercício das atribuições típicas do cargo**, sem margem para distorções administrativas.

A redação original do art. 2º permite interpretação ampliativa que pode ensejar a concessão da gratificação a servidores que **não ocupam o cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária**, bastando a designação por portaria como Autoridade Sanitária. Tal possibilidade afronta o **art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, bem como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, além de fragilizar a natureza técnica da gratificação.

A inclusão de regra expressa vedando a priorização de autos de infração e multas na tabela de pontuação busca evitar a distorção da atividade fiscalizatória, impedindo a formação da chamada **“indústria da multa”**, e preservando o caráter **educativo, preventivo e orientativo** que deve nortear as ações da Vigilância Sanitária.

A obrigatoriedade de publicação da pontuação individual no Portal da Transparência fortalece o **controle social sobre recursos públicos**, conferindo publicidade a verba de natureza indenizatória.

Por fim, a vedação expressa ao recebimento da gratificação por ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas ou chefias impede o **acúmulo indevido de vantagens** e assegura tratamento equânime entre os servidores.

Dessa forma, a presente Emenda **não descaracteriza o Projeto de Lei**, mas o torna **constitucionalmente seguro, moralmente adequado e tecnicamente justo**, garantindo que a gratificação cumpra sua finalidade pública sem desvio de função ou de finalidade.